



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.937, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os planos de reconstrução e recuperação de municípios, Estados, Distrito Federal e União, direcionados a áreas atingidas por estado de calamidade pública, incluam os segmentos da economia criativa, em suas diversas manifestações e segmentos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se economia criativa as atividades e empreendimentos conforme os seguintes segmentos: Arquitetura, Artes Cênicas, Audiovisual, Biotecnologia, Design, Editorial, Expressões Culturais, Moda, Música, Patrimônio e Artes, Pesquisa & Desenvolvimento, Publicidade & Marketing, Turismo, Gastronomia e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

§ 2º Consideram-se afetados por estado de calamidade pública, para os fins desta Lei, as atividades e empreendimentos de economia criativa que tenham sido atingidos direta ou indiretamente.

§ 3º A Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecerão cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital.



Art. 2º Os planos de reconstrução e recuperação das áreas afetadas por estado de calamidade pública atenderão os segmentos da economia criativa com, pelo menos:

- I – Aporte imediato de recurso financeiro, transferido por meio eletrônico;
- II – Auxílio emergencial mensal;
- III – Linha de crédito, com juros subsidiados;
- IV – Aquisições por meio de compra pública;
- V – Editais, chamadas públicas e prêmios.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não excluem outras que possam ser instituídas em benefício do setor da economia criativa.

§ 2º O aporte imediato de recurso financeiro e o auxílio emergencial mensal serão destinados a atender os segmentos da economia criativa formalizados e em situação de informalidade, desde que reconhecidos pelos Sistemas Municipais de Cultura e relatados às respectivas Defesas Cíveis municipais.

§ 3º A União regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação, estabelecendo os valores do aporte imediato e do auxílio emergencial mensal, as condições para contratação de linha de crédito com juros subsidiados, os mecanismos excepcionais para as compras públicas, editais, chamadas públicas e prêmios e as garantias orçamentárias e financeiras para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 4º A União poderá adotar mecanismos de transferência de recursos aos municípios, Estados e Distrito Federal, conforme legislação vigente, para o atendimento da presente lei.

Art. 3º A União estabelecerá, em regulamento próprio, os instrumentos para monitoramento, avaliação e prestação de contas da



execução desta Lei, considerando os Sistemas de Cultura e órgãos de controle em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 4º Os custos orçamentários e financeiros decorrentes da execução desta Lei serão atendidos pela União, mediante dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: Municípios, Estados e Distrito Federal, em atuação complementar a da União, poderão estabelecer dotações orçamentárias próprias, visando fortalecer as ações de reconstrução e recuperação dos segmentos da economia criativa.

Art. 5º Os municípios, Estados e Distrito Federal regulamentarão, no âmbito de suas competências, as disposições desta Lei, adotando medidas complementares necessárias para sua perfeita execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa assegurar que os planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estados de calamidades públicas, em âmbito municipal, estadual, distrital e federal, incluam os segmentos da economia criativa. A proposta busca garantir a continuidade e revitalização das atividades e empreendimentos, que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico do país. A seguir, são apresentados os argumentos sociais e econômicos que justificam a aprovação desta lei.

A economia criativa abrange diversos segmentos que são fundamentais para a preservação e promoção da cultura e identidade



nacionais, incluindo artes cênicas, música, expressões culturais, gastronomia, turismo, patrimônio e artes. A inclusão destes segmentos nos planos de recuperação é essencial para manter viva a diversidade cultural e a economia criativa do país, garantindo que comunidades afetadas por calamidades possam continuar a expressar, celebrar e gerar emprego e renda por meio das suas tradições e criações culturais.

Os segmentos da economia criativa são significativos geradores de emprego, especialmente para jovens e grupos socialmente vulneráveis. Apoiando esses segmentos em momentos de crise, asseguramos a manutenção de empregos e promovemos a inclusão social, evitando que profissionais criativos enfrentem o desemprego e dificuldades econômicas extremas.

Atividades criativas, como música, artes e teatro, são fundamentais para o bem-estar emocional e mental das pessoas. Em tempos assim, proporcionar suporte as atividades e empreendimentos criativos pode também ajudar as comunidades a lidar com o trauma e a reconstruir o pertencimento e a esperança, tão necessários nos desafios humanos e sociais das calamidades. Como se pode verificar na calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul (RS), em maio do corrente ano.

A economia criativa representa uma parcela significativa do PIB brasileiro e das regiões e tem demonstrado capacidade de rápida recuperação e adaptação em momentos de crise. Apoiar os segmentos criativos durante estados de calamidades públicas pode acelerar a recuperação econômica das regiões afetadas, dado o potencial de inovação e a resiliência inerente a esses segmentos.



A proposta deste projeto de lei é vital para assegurar que os segmentos da economia criativa recebam o apoio necessário em estados de calamidade pública. A legislação proposta visa garantir que as atividades criativas continuem a prosperar, mesmo diante das adversidades, reconhecendo seu papel crucial na estrutura socioeconômica do país.

Além disso, ao prever mecanismos específicos de apoio financeiro, crédito subsidiado, editais, chamadas, prêmios e compras públicas, a lei proporciona uma base sólida para a recuperação sustentável dos segmentos criativos, assegurando que eles possam contribuir de maneira efetiva para a revitalização das áreas afetadas, por meio da recuperação e manutenção dos empregos e da renda.

Portanto, é de suma importância que este projeto de lei seja aprovado, estabelecendo diretrizes claras e eficazes para a inclusão da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação pós-calamidade pública. A aprovação desta lei garantirá não apenas a continuidade das atividades e empreendimentos culturais e criativos, mas também a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS



FIM DO DOCUMENTO